

INJUNÇÃO DE PAGAMENTO EUROPEIA

IPE

Regulamento 1896/2006



Injunção de pagamento europeia - IPE

É um procedimento opcional – artigo 1(2)

Visa facilitar a cobrança de dívidas não controvertidas em casos transfronteiriços – artigo 3

O requerente quando apresenta o requerimento de injunção de pagamento europeia paga as custas judiciais devidas nos termos da lei nacional – considerando 15 e artigo 25(2)

O requerente é obrigado a fornecer informações suficientes para identificar e fundamentar o pedido – artigo 7

A representação por advogado ou outro profissional forense não é obrigatória – artigo 24

O REQUERIMENTO

- O requerente deve preencher o formulário A na língua aceite pelo tribunal competente
- No formulário devem ser preenchidos todos os elementos indicados no artigo 7
- É obrigatório descrever a causa de pedir /factos que servem de fundamento ao crédito invocado
- O requerente deve declarar que as informações prestadas são verdadeiras
- Para o caso de haver oposição, o requerente pode indicar no apêndice ao requerimento que se opõe à remessa da acção para a forma de processo comum ou de processo europeu de acção de pequeno montante ou pode indicar qual destas formas de processo pretende seja aplicada em caso de oposição – Artigo 7 (4)
- O requerente ou o seu representante devem assinar o formulário de requerimento
- O formulário de requerimento pode ser entregue em suporte papel ou por qualquer outro meio de comunicação, incluindo electrónica, aceite pelo Estado Membro e disponível no tribunal
- Os formulários nas línguas oficiais da União e a informação sobre as línguas e meios de comunicação aceites em cada Estado Membro, estão disponíveis no portal e-justice <https://e-justice.europa.eu>

Pagamento das custas a partir do estrangeiro

As custas são pagas **a partir do estrangeiro** mediante **transferência bancária para a conta de que é titular o IGFEJ IP.**

A secretaria **deve informar a parte do número dessa conta** e para que na descrição da transferência indique a referência da guia de custas e o número do processo

Como não é possível emitir o DUC a partir do estrangeiro esta solução foi adoptada por **ofício circular conjunto do IGFEJ e da DGAJ de 3.1.2018.**

Em caso de dúvida a secretaria pode enviar um mail para: ***helpcustas@igfej.mj.pt***

- **Titular:** Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.
- **NIF:** 510 361 242
- **N.º Conta:** 1120014160
- **NIB:** 078101120112001416052
- **IBAN:** PT50078101120112001416052
- **Nome do banco:** Agência da Gestão da Dívida e do Crédito Público - IGCP, E.P.E.
- **BIC SWIFT** (Business Identifier Code): IGCPPTPL
- **Descrição da transferência:** *(deve ser indicada a referência da guia de custas ou multa, sempre que possível, e o número do Processo. Exemplo: 70XXXXXXXXXXXX e NNNNNN/AA.XYZZZ)*

Análise do requerimento – Artigo 8

O tribunal onde é apresentado o requerimento deve analisá-lo no mais curto prazo possível

Essa análise consiste **em verificar** se:

- Estão preenchidos os pressupostos dos **artigos 2** (matéria civil e comercial), **3** (carácter transfronteiriço), **4** (obrigação pecuniária certa, exigível e líquida) e **7** (elementos de preenchimento obrigatório no formulário A)
- O pedido parece **fundamentado**

O tribunal deve analisar o requerimento, incluindo a questão da **competência** e da descrição dos **fundamentos do pedido**, unicamente com base na **informação fornecida pelo requerente**

Esta análise não tem de ser feita por um juiz pode ser feita por um funcionário judicial ou assumir a forma de um procedimento automatizado

Casos em que se pode requerer a IPE

- Obrigações pecuniárias, certas, Competência internacional do tribunal exigíveis e liquidadas – artigo 4

- Casos **transfronteiriços** – artigo 3

Um caso é transfronteiriço quando pelo menos uma das partes reside num Estado Membro e o Tribunal competente se situa noutro Estado Membro

Competência interna do tribunal – artigo 29

Os Estados Membros decidem quais os tribunais nacionais competentes para emitir injunções de pagamento e comunicam-no à Comissão Europeia – esta informação pode ser consultada no portal *e-justice* [https:// e-justice.europa.eu](https://e-justice.europa.eu)

Artigo 6

- Aplica-se o Regulamento **Bruxelas I reformulado** – Regulamento nº 1215/2012)
- Se o crédito resultar de um contrato de consumo e o requerido for o consumidor (na aceção do acórdão C-508/12), são competentes os tribunais do Estado Membro onde o requerido tem domicílio
- O domicílio determina-se nos termos do artigo 62 do Regulamento **Bruxelas I reformulado**

Completar e rectificar o requerimento – artigo 9

- O tribunal usa o formulário B para conceder ao requerente a possibilidade de completar ou rectificar o requerimento quando os requisitos do artigo 7 não se encontrarem preenchidos
- O tribunal deve fixar prazo para esse efeito e anexar o formulário A para que possa ser completado ou rectificado
- O requerente deve devolver ao tribunal o formulário A depois de o corrigir ou completar

Modificar o requerimento – artigo 10

- O tribunal envia ao requerente o formulário C contendo uma proposta de modificação do requerimento quando os requisitos mencionados no artigo 8 estiverem preenchidos apenas em relação a uma parte do pedido
- O tribunal deve fixar o prazo que julgue apropriado para o requerente aceitar ou rejeitar a proposta
- O requerente pode aceitar a proposta devolvendo o formulário C enviado pelo tribunal
- Se o requerente não responder no prazo fixado ou recusar a proposta, o tribunal recusa o requerimento de injunção de pagamento europeia na sua totalidade

Rejeição do requerimento – Artigo 11

Os motivos da rejeição estão enunciados no artigo 11 e podem agrupar-se assim:

- Não se verificam os requisitos dos artigos 2, 3, 4, 6 e 7
- O pedido carece de fundamento
- O requerente não respondeu ao convite do tribunal para completar, rectificar ou modificar o requerimento ou recusou a proposta de modificação que lhe foi feita pelo tribunal

O tribunal usa o formulário D para informar o requerente dos motivos da rejeição



EMIÇÃO DA IPE

- Verificados os requisitos do artigo 8 o tribunal usa o formulário E para emitir a IPE no prazo de 30 dias a contar da apresentação do formulário A
- Este prazo não inclui o prazo concedido ao requerente para rectificar, completar ou modificar o requerimento
- A injunção de pagamento europeia é emitida juntamente com uma cópia do formulário A
- A cópia do formulário A junta à injunção não deve incluir nunca cópias dos apêndices 1 e 2 do formulário A - ou seja, não deve conter os dados bancários fornecidos pelo requerente para pagamento das custas (apêndice 1) nem a declaração de oposição do requerente à remessa da acção para a forma comum em caso de oposição (apêndice 2) – **Artigo 12 (2)**



Citação e notificação da injunção europeia de pagamento

- Emitida a injunção o requerido é citado ou notificado da mesma acompanhada do formulário F do anexo VI
- O requerido é avisado de que pode optar por pagar ou deduzir oposição no prazo de 30 dias
- Nenhum meio de citação ou notificação baseado numa ficção legal deverá ser considerado suficiente para citar ou notificar uma injunção de pagamento – considerando 19
- Uso obrigatório dos meios de citação ou notificação previstos nos artigos 13 ou 14:
 - ✓ Certeza absoluta de que o acto chegou ao seu destinatário – artigo 13 (prova de recepção pelo requerido)
 - ✓ Elevado grau de probabilidade de que o acto chegou ao seu destinatário – artigo 14 (sem prova de recepção pelo requerido) – certeza sobre o domicílio do requerido – artigo 14(2)

O uso do Regulamento 1393/2007 (citações transfronteiriças)

Para citar o requerido residente noutro Estado Membro, por um destes meios, o tribunal recorre ao Regulamento 1348/2000 relativo à citação e notificação no estrangeiro, actualmente Regulamento 1393/2007 – artigo 27

Oposição e seus efeitos – Artigos 16 e 17

- O requerido pode opor-se à injunção remetendo ao tribunal o formulário F do anexo VI que lhe foi enviado com a citação ou notificação da injunção
 - O prazo de oposição é de 30 dias a contar da citação ou notificação do requerido
 - O formulário F é apresentado em suporte papel ou por qualquer meio de comunicação aceite pelo tribunal incluído meios electrónicos
 - O requerido deve indicar que contesta o crédito mas não é obrigado a indicar os fundamentos da oposição
 - O formulário F deve ser assinado pelo requerido ou pelo seu representante
- Se for deduzida oposição a **acção prossegue no tribunal competente sob a forma de processo civil comum ou de acção europeia de pequeno montante**, consoante o caso, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que nesse caso pretende pôr termo ao processo
 - **O tribunal comunica ao requerente se o requerido deduziu ou não oposição e se houve ou não remessa da acção** para a forma de processo civil comum

Força executória da IPE

Executoriedade da injunção – artigo 18

Na falta de oposição o tribunal:

- **Declara imediatamente executória a injunção de pagamento europeia** utilizando o formulário G
- Envia ao requerente a injunção de pagamento europeia executória
- **Deve ficar cópia do expediente no Tribunal que emite a IPE para o caso de haver pedido de reapreciação**

Dispensa de exequatur – artigo 19

A injunção de pagamento europeia executória é **reconhecida e executada nos outros Estados**

Membros:

- Sem necessidade de aí ser declarada a sua executoriedade
- Sem que seja possível contestar o seu reconhecimento

Reapreciação da decisão em caso de citação sem prova de recepção

Artigos 14 e 20

Oposição à execução com base em caso julgado anterior

Artigo 22

REGULAMENTO (UE) 2015/2421
Aplicável a partir de 14.7.17 – alterações
introduzidas à IPE

O artigo 17 que prevê os efeitos da oposição foi alterado

Quando haja oposição do requerido sem que o requerente tenha declarado que, nesse caso, prefere que o processo termine, o processo passa a seguir uma de duas formas:

Acção de pequeno montante se puder ser aplicável ao caso
ou

A forma de processo comum civil nacional

O requerente pode escolher entre estas duas formas de processo
alternativas

Se o não fizer ou se indicar a acção de pequeno montante mas esta não se puder aplicar, o processo é remetido para a forma de processo comum civil nacional



Paula Pott – 2019

paula.d.pott@redecivil.mj.pt www.redecivil.csm.org.pt



**MUITO OBRIGADA PELA
VOSSA ATENÇÃO**

